

PROCESSO N.º	:	7561-2/2010
PRINCIPAL	:	CÂMARA MUNICIPAL DE JURUENA
ASSUNTO	:	Recurso Ordinário
GESTOR	:	BARTOLOMEU SOUSA CASTELIANO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE M. DE LIMA
EQUIPE	:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

SENHOR SECRETÁRIO:

Trata-se, de **Recurso Ordinário** impetrado pelo **Sr. Bartolomeu Sousa Casteliano**, Presidente da Câmara Municipal de Juruena, contra o Acórdão nº 2.366/2010 de fls. 281/283 TCE/MT, desta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do exercício de 2009, aplicando-lhe multa de 70 UPF's/MT, bem como o dever de recolher ao INSS, a quantia de R\$ 852,00(oitocentos e cinquenta e dois reais), além de restituir ao erário municipal o valor de 38,99 UPF's/MT com relação à importância não retida de ISSQN.

O gestor por meio das fls. 287/292 TCE/MT, apresentou seu recurso ordinário.

DA ANÁLISE AO RECURSO ORDINÁRIO

1. Aplicação de multa de 30 UPF's/MT em face das globalidades das irregularidades constantes em razão do voto do relator.
2. Aplicação de multa de 20 UPF's/MT em por cada evento enviado em atraso ao Tribunal. Houve atraso na remessa do APLIC carga inicial e informe mês de maio.

Razões Recursais

- a) as irregularidades ocorreram por culpa *in eligendo*, uma vez que todos os

problemas apresentados foram de ordem contábil, e que espera se ter solucionado definitivamente, não podemos esquecer que o município não conta com mão-de-obra especializada, ficando a álea do aprendizado do contador exclusivamente na prática.

- b) Frisou que todas irregularidades são de ordem técnica, fugindo do controle pessoal do gestor, que não detém qualquer tipo de conhecimento técnico, estando impossibilitado de fazê-lo com seus esforços. Advertindo o contador que na reincidência de tais erros haverá a rescisão contratual.
- c) Considerando que só auferi renda com o vencimento da Câmara no valor de R\$ 2.854,59, pede que a multa seja excluída, pois sua imposição colocaria em risco sua saúde financeira.

Análise da Equipe Técnica

A aplicação da multa de 70 UPF's/MT **deve permanecer**, pois o Gestor reconhece que a impropriedade ocorreu e não apresentou excludente legal capaz de desconstituir as irregularidades que originaram a aplicação da multa. Na qualidade de ordenador de despesa não pode socorrer-se de falta de conhecimento para se escusar da responsabilidade pelos atos praticados durante sua Gestão.

3. O dever de recolher ao INSS, a quantia de R\$ 852,00 (oitocentos e cinquenta e dois reais).

Razões Recursais

O Gestor reconhece que o valor não foi recolhido no tempo certo por conta de falha do Contador ao não solicitar o seu recolhimento em data certa, todavia o valor já foi recolhido extemporaneamente.

Análise da Equipe Técnica

De fato o Gestor já cumpriu a determinação ao recolher o respectivo valor acrescido das respectivas correções, conforme fls. 293 TCE/MT

4. Restituir ao erário municipal o valor de 38,99 UPF's/MT com relação à importância não retida de ISSQN.

Razões Recursais

Quanto à restituição aos cofres municipais do montante de 38,99 UPF's/MT, temos que tal decisão não deve prosperar, haja vista que não há de se falar em restituição de valores que não foram retirados, pois o verbo restituir significa: devolver o que se possuía indevidamente ou por empréstimo efetuar a devolução do que fora perdido ou tomado.

Dessa forma, entende-se que não há motivo para restituição eis que não houve qualquer locupletamento dos valores mencionados.

Análise da Equipe Técnica

A determinação quanto a restituição ao erário municipal no valor de 38,99 UPF's/MT deve permanecer, pois como ordenador de despesa o Presidente da Câmara é responsável principal pelos prejuízos causados ao erários.

Cabe ao Recorrente, se entender conveniente, entrar regressivamente contra quem beneficiou-se com a situação.

Conclusão

Diante do exposto, o **Acórdão 2.366/2010 não deve ser reformado**, vez que as justificativas do Gestor não foram capaz de desconstituir a ocorrência das irregularidades que sustentaram a aplicação de multa, o dever de recolhimento e ressarcimento impostas pelo referido Acórdão(aplicação de multa de 70 UPF's/MT e ressarcimento ao erário municipal o valor de 38,99 UPF's/MT com relação à importância não retida de ISSQN).

Em relação a determinação de recolher ao INSS a quantia de R\$ 852,00(oitocentos e cinquenta e dois reais), o Gestor já cumpriu a determinação.

Diante do exposto, submetemos a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 11 de
Outubro de 2012.

Rodrigo Savio Pacheco Costa
Auditor Público Externo
2027402